

# PROCOLO PEÇA RECURSAL

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI ESTADO DA BAHIA.

A/C Ilmo (a). Sr(a). Fabson de Freitas de Assis, Presidente da Comissão de Licitação.

**Ref. Edital da Licitação Tomada de Preços N° 004/2022– Processo Administrativo 103/2022.**

Solicitamos a confirmação de entrega da peça recursal referente a fase HABILITAÇÃO TP N° 004/2022.

Camaçari – BA, 30 de maio de 2022.

**14.838.936/0001-09**  
**MSOTEC MANUTENÇÕES DE**  
**MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI**  
Avenida Sul, N° 20  
Bela Vista - Inocop - CEP: 42.809-306  
Camaçari - Bahia

**Marcos Paulo**  
**Sócio Administrador**  
**MSOTEC**

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI ESTADO DA BAHIA.

A/C Ilmo (a). Sr(a). Fabson de Freitas de Assis, Presidente da Comissão de Licitação.

Ref. Edital da Licitação Tomada de Preços N° 004/2022- Processo Administrativo 103/2022.

A MSOTEC CONSTRUCAO E MONTAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF sob o CNPJ n° 14.838.936/0001-09, com sede na Rua Pedro Mario Garcez Montenegro SN, Galpão A, Loteamento Montenegro, Camaçari - BA, CEP 42.812-176, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento do certame acima epigrafado, o que faz na conformidade seguinte:

## I - DA TEMPESTIVIDADE

01. O presente recurso é apresentado na forma do art. 109 da Lei 8.666/93 (lei regente no período de abertura dos envelopes e do instrumento convocatório), que estabelece expressamente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso em face da decisão do julgamento da habilitação de licitante, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

02. A decisão ora recorrida foi proferida em ata lavrada e publicada em edição extra no Portal da Câmara de Camaçari em 23/05/2022 (segunda-feira), sendo o dia 30/05/2022 (segunda-feira) o prazo limite para interposição deste Recurso.

03. Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

## II - DO OCORRIDO

04. No dia 23/05/2022 às 14:30 a Comissão Permanente de Licitação - COPEL realizou sessão interna (reunião) para o julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes da Tomada de Preços N° 004/2022, onde declarou a recorrente INABILITADA após análise detalhada com base no relatório de análise da qualificação técnica emitido pelo Supervisor de Manutenção Predial:

*“Após análise detalhada e tendo como base o relatório de análise da qualificação técnica emitido pelo Supervisor de Manutenção Predial, foi verificado que a empresa MSOTEC MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI realizou alteração do capital integralizado no seu ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 (cláusula quarta) e deixou de apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA do CREA-BA atualizada...”*

### **III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MSOTEC CONSTRUÇÃO E MONTAGEM EIRELI.**

05. Acreditamos que a distinta Comissão e o Supervisor de Manutenção Predial equivocaram-se quanto aos critérios de habilitação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da recorrente, uma vez que a mesma atendeu todas as solicitações presente no edital convocatório.

06. A abertura da sessão para abertura dos envelopes de Habilitação estava marcada para o dia 18/05/2022 às 09:00 (quarta-feira) fora adiada por motivo de quantitativo de pessoal presente da Comissão de Licitação para o cumprimento do ato, onde os licitantes foram informados no dia e posteriormente divulgada no Portal da Câmara Municipal de Camaçari conforme abaixo;

*“A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI torna público para conhecimento dos interessados que, fica ADIADA a sessão pública de abertura do certame em destaque, referente ao objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma e adequação de todos os setores administrativos e corredores da Câmara Municipal de Camaçari. Fica assim a nova data definida para o dia 20/05/2022 às 08h00min...”*

07. Na percepção da celeridade na qual ocorreu o julgamento da Habilitação, uma vez que a sua abertura ocorreu no dia 20/05/2022 (sexta-feira) e o resultado do julgamento no dia 23/05/2022 em edição extra de sua divulgação, entendemos que houve inobservância e falta de fundamentação quanto aos critérios editalícios e de julgamento conforme as leis regentes, sendo estas;

**“ 1. REGÊNCIA LEGAL**

- 1.1 Lei nº 8.666/93 na sua atual redação;
- 1.2 Lei complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;
- 1.3 Lei Municipal nº 803/2007.”

08. Citaremos, portanto, as solicitações do edital e a fundamentação legal regente para fins de comprovação da documentação da recorrida;

## DO EDITAL

### "...7.2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição da Licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da região da sede da Licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, em plena validade e com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação..." (grifo nosso)

## DA LEI N° 8.666/93

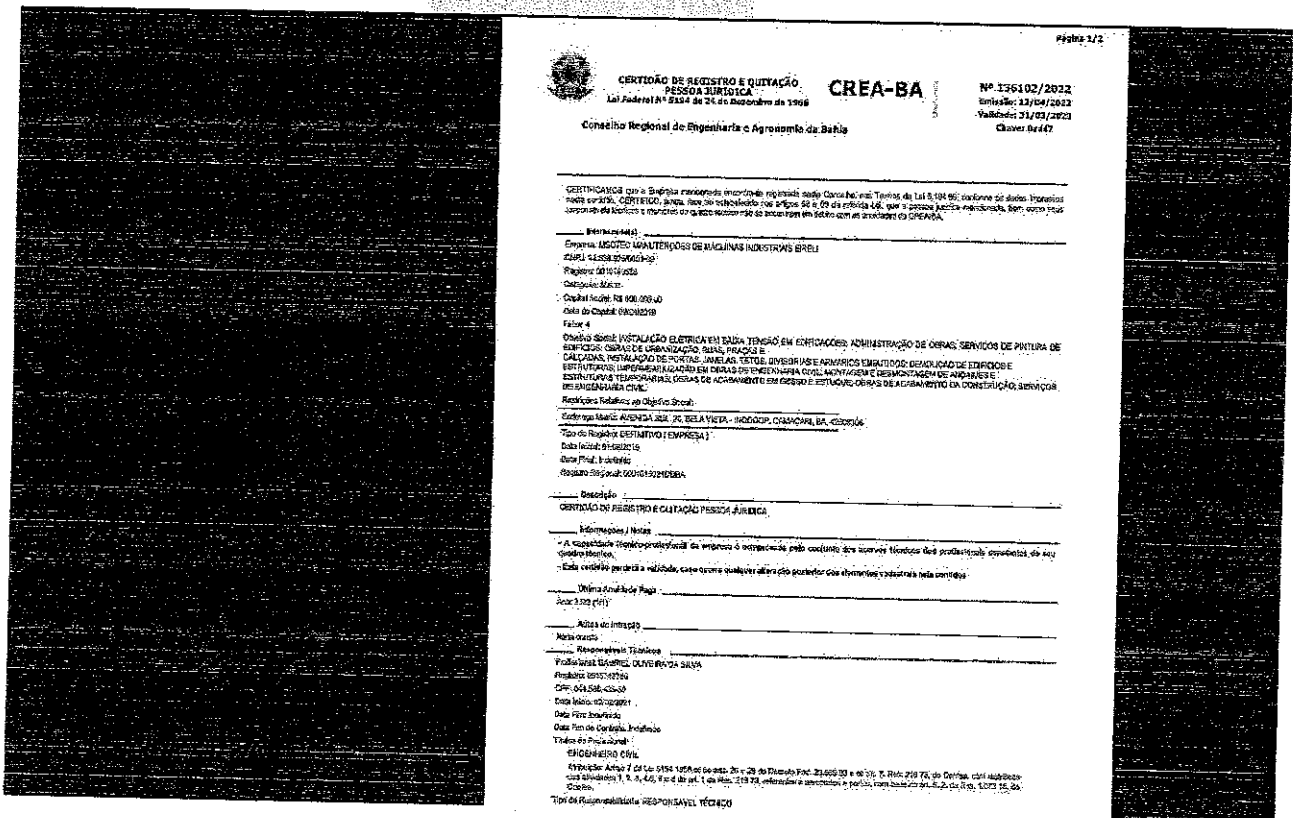
*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..." (grifo e negrito nosso)**

## DO ENTENDIMENTO DO TCU

*"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação".*

Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010".

09. Constatamos dessa maneira excesso de formalidade e rigor no julgamento da Habilitação da Recorrida, ora pela apresentação em sua documentação a última alteração contratual consolidada (Qualificação Jurídica) e certidão CREA-BA, onde constam seu registro e inscrição além de quitação perante ao conselho (Qualificação Técnica) atendendo prontamente todos os requisitos do edital.



10. Ainda citamos;

*"Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.  
É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)."*

11. A Recorrida sentindo-se prejudicada pelo excesso no julgamento que culminou em sua INABILITAÇÃO utiliza da prerrogativa prevista na Lei Nº 803/2007 §6º que não fora ofertada para sanar qualquer dúvidas e/ou pendências quanto ao entendimento dos documentos;

“ §6º - Como medida saneadora, a comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 2 (dois) dias úteis para a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta. ”

12. Vale lembrar que outrora julgamento na TP Nº 001-2022 realizada pela distinta Comissão de Licitação da Câmara de Camaçari, foi concedida tal medida para a empresa licitante com respaldo no fundamento da Lei citada no tópico anterior e também ressaltada pela jurisprudência do TCU ;

“O Presidente abriu a sessão informando que a licitante JC3 ENGENHARIA EIRELI deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento, documento previsto no item 7.2.4 do Edital, subitem a.4, “c”

Nesse sentido, como medida saneadora e considerando tratar de documento que possui conteúdo preexistente, com fundamento no § 6º da Lei 803/2007, o Presidente determinou a abertura de diligência e concedeu prazo de 2 (dois) dias úteis para a licitante apresentar o referido documento.

Cumprе ressaltar que a medida tem respaldo não só na legislação municipal, mas também com a mais moderna jurisprudência do TCU:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)” (Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU; Acórdão 2443/2021 - Plenário TCU)” (grifo e negrito nosso)

12. A Recorrida ratifica a sua total Capacidade Técnica na execução do objeto licitado, com a comprovação de aptidão na atestação operacional e responsabilidade técnica além da Qualificação Jurídica (Capital Social e Objeto Social) e Econômico - Financeira (Índices Contábeis) e que já foi providenciada atualização cadastral no Conselho Competente CREA - BA através do protocolo 32576/2022;

SERVICES - CREA-BA

servicos.crea-ba.sita.com.br/protocolo/sign/nai?form=ProtocoloId=2205533

Certificação Digital... SERAZ - SIGAT... REDUCAO DO CAR... Como Divulgar um... Legislação e Procu... Tribunal de Justiça... NFE... Contabilização do S...

CREA-BA

Certificadas... Protocolos... Financieiro... Agendamento... Ferramentas

MSOTEC engenharias

Sair

Protocolo: 32576/2022

**DETALHES DO INTERESSADO**

Nome: MSOTEC MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI

**DETALHES DO PROTOCOLO**

Protocolo: 32576/2022  
Situação: Aberto  
Data de cadastro: 23/05/2022  
Inspetoria: SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Assunto: ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL  
Descrição: Solicito alteração da razão social; endereço; capital social e atividade.

Imprimir Cancelar Protocolo

**DECLARAÇÕES/ACEITAÇÕES (1)**

#### IV - DO PEDIDO

13. Ante todo o exposto, requer que sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrente e, assim, dar **PROVIMENTO** ao RECURSO interposto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Camaçari - Ba, 30 de maio de 2022

**MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS:97720224515**  
Assinado de forma digital por MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS:97720224515  
Dados: 2022.05.30 13:26:51 -03'00'

**MSOTEC CONSTRUÇÃO E MONTAGEM EIRELI  
MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE LEGAL**